



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO

VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, por considerar inconstitucional, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Vereador Ramon Silva Menezes, que *“Dispõe sobre a criação de um abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito municipal, e dá outras providências”*.

Inicialmente cumpre-se dizer que o veto é uma ferramenta constitucional dada ao Chefe do Poder Executivo, dentro do regime jurídico dos “freios e contrapesos” entre os Poderes da República, e que por vezes, em nada pesa a opinião pessoal do gestor e sim, do seu múnus público.

Segundo nossa Carta Magna, o veto pode ser parcial ou total e deve ser fundamentado na inconstitucionalidade da matéria ou na contrariedade ao interesse público, conforme dispõe o §1º, Art. 66 da CF/88.

RAZÕES DO VETO

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Orgânica do Município de Guarabira, notadamente o art. 46, §1º, submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa as razões que motivaram o veto integral ao Projeto de Lei nº 18/2026.

O projeto em análise dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, estabelecendo não apenas a sua instituição, mas também a definição de suas atribuições, estrutura física, composição de equipe técnica e funcionamento operacional.

A proposição, embora revestida de relevante finalidade social, apresenta grave vício de inconstitucionalidade e contrariedade aos interesses do Município, por violar princípios constitucionais fundamentais, comprometer a organização administrativa e implicar a criação de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, como se passa a demonstrar.

O princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, não constitui mera formalidade, mas verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito, **assegurando que cada Poder exerça suas funções de forma independente e harmônica, vedadas interferências indevidas na esfera de atuação institucional de outro.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre matéria **tipicamente administrativa**, notadamente ao instituir serviço público específico, estabelecer sua estrutura organizacional, **definir atividades e impor obrigações concretas à Administração Pública**.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “b”, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, entendimento que se aplica aos Municípios por força do princípio da simetria, sendo igualmente reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, a proposição legislativa incorre em vício formal de iniciativa, ao interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria que é reservada ao Executivo, configurando afronta à separação dos poderes.

Como se pode verificar da leitura do texto da norma em análise, de iniciativa parlamentar, **há evidente afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes**, bem como à vedação de criação de despesas públicas sem a correspondente indicação dos recursos necessários à sua implementação.

Em caso absolutamente análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114587-16.2014.8.26.0000 (TJSP – Órgão Especial, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgado em 10/12/2014), declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que instituía abrigo de cães e gatos, assentando que:

“Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (...) Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar.”

Naquele julgado, restou consignado que, embora a norma possuísse relevante cunho social, houve indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria típica de gestão administrativa, ao impor ao Executivo a criação de estrutura, definição de atividades e disponibilização de equipe técnica.

A similitude com o Projeto de Lei nº 18/2026 é manifesta, na medida em que este igualmente estabelece estrutura administrativa específica, define setores, impõe a execução de serviços contínuos e prevê a atuação de equipe multidisciplinar, configurando inequívoca violação à separação dos poderes.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência admite, em situações específicas, a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar quando estas não criam estrutura administrativa nem impõem novas atribuições à Administração, limitando-se a referenciar competências já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Isso porque o Projeto de Lei nº 18/2026 **não se limita a estabelecer diretrizes ou a reforçar competências já atribuídas a órgãos existentes**, mas **institui verdadeira estrutura administrativa, define sua organização interna, impõe a execução de serviços públicos permanentes e estabelece a necessidade de equipe técnica especializada**, caracterizando **inequívoca ingerência na gestão administrativa**.

Não se trata, portanto, de norma meramente programática, mas de criação efetiva de política pública estruturada, cuja implementação demanda planejamento, alocação de recursos e organização administrativa, matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Em simetria, a Constituição do Estado estabelece:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Tais dispositivos, de observância obrigatória pelos Municípios, evidenciam que não se admite a criação de encargos financeiros por iniciativa parlamentar quando se trata de matéria inserida na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de grave violação ao equilíbrio fiscal e à ordem constitucional.

A proposição legislativa, além de violar o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afronta igualmente outros princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade orçamentária e a eficiência administrativa, consagradas no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade fiscal, extraídos dos arts. 163, inciso I, 165, incisos I e II, 166 e 167, inciso I, todos da Constituição Federal.

Isso porque impõe a criação de estrutura administrativa e a execução de serviços públicos contínuos sem a correspondente previsão orçamentária, sem estimativa de impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio, em desconformidade com as exigências estabelecidas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a gestão fiscal responsável e o regular planejamento administrativo.

Cumprе ressaltar, por fim, que a criação e execução de políticas públicas dessa natureza inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo definir, com base em critérios técnicos, financeiros e operacionais, a forma mais adequada de sua implementação, não podendo ser compelido por iniciativa legislativa a adotar medidas específicas que impliquem impacto direto na gestão administrativa e orçamentária do Município.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2026 é manifestamente inconstitucional, por violar a separação dos poderes, usurpar a competência privativa do Executivo e implicar a criação de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, configurando vício formal insanável.

Por tais razões, é imprescindível o **veto integral ao Projeto de Lei nº 18/2026**, a fim de resguardar a constitucionalidade do ordenamento jurídico municipal, preservar a autonomia do Poder Executivo e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal.

Guarabira/PB, 14 de abril de 2026.

Maria Hailea Araújo Toscano
Prefeita